



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13036.000056/2005-11
Recurso nº	152.097 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº	102-48.666
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	EDEGAR LEIVAS LEMOS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, cujos serviços não foram comprovados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM e, momentaneamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A



Relatório

EDEGAR LEIVAS LEMOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 04/13, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 14/27, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 20.360,21 a título de imposto, acrescido da multa de lançamento de ofício (75% e 150%) e dos juros de mora.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência oficial pleiteada indevidamente, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal e demonstrado no Demonstrativo das Deduções Glosadas (fls. 24/27).

Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea 'd' da lei n.º 9.250/95 e arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99.

02- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal e no Demonstrativo das Deduções Glosadas (fls. 24/27). Os documentos apresentados (fls. 119/120) comprovam que os dependentes Jociane e Daniel Vetromile Lemos nasceram em 1977 e 1980, tendo completado 26 e 23 anos em 2003, respectivamente. Quanto ao filho Daniel, não foi comprovado que estivesse cursando estabelecimento de curso superior ou escola técnica de segundo grau. Portanto, no citado ano-calendário não mais se enquadravam nas hipóteses de dependência previstas na legislação, sendo glosados de ofício junto com as despesas com instrução a eles referentes.

Enquadramento legal: art. 11, §3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99; arts. 8º e 35, parágrafo 1º, da Lei n.º 93250/95 c/c art. 2º da medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

03- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal. O contribuinte pleiteou dedução de gastos com despesas médicas referentes a pagamentos em favor psicóloga Cristina de Oliveira Couto, CPF n.º 542.667.850-20. O contribuinte não comprovou a efetividade de tais pagamentos e serviços, e a fiscalização, ao contrário, obteve diversas informações e indícios que não confirmam e apontam para a inexistência dos pagamentos e dos serviços.

Também estão sendo glosadas as despesas médicas correspondentes a pagamentos que não foram comprovados, ou comprovados em parte, conforme demonstrado no Demonstrativo das Deduções Glosadas (fls. 24/27) que também é parte integrante do Auto de Infração.

A

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto - Lei n.º 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, 35 da Lei n.º 9.250/95 e arts. 73 e 80 do RIR/99.

04- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal (fls. 14/23) e no Demonstrativo de Deduções Glosadas (fls.24/27). Quanto à DIRPF 2001, os documentos apresentados comprovam as despesas da dependente Jociane (fls. 174/150), mas as despesas do dependente Daniel não são dedutíveis (fls. 151/158), pois se referem a gastos com cursos pré-vestibular e de idiomas.

Nas DIRPF dos exercícios de 2002 e 2004 somente foi comprovada a despesa com instrução da dependente Jociane(fl. 111/141), sendo glosadas as parcelas excedentes por falta de comprovação. De outra parte, na DIRPF do exercício de 2004, a despesa comprovada também foi glosada considerando que a filha Jociane perdeu a condição de dependência para fins de imposto de renda, pois completou 26 anos, conforme já mencionado no Auto de Infração.

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do decreto - Lei n.º 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea 'b', da Lei n.º 9.250/95 e arts. 73 e 81 do RIR/99;

05- DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA/FAPI

Redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal (fls. 14/23) e no Demonstrativo das Deduções Glosadas (fls. 24/27). Os documentos apresentados (fls. 111/146) comprovam apenas em parte destas deduções nas DIRPF 2001 a 2004.

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99 e Art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35.

O presente lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número de processo 13036.000057/2005-66, conforme informação de fls. 164 e 171.

Não se conformando com a exigência o contribuinte impugna parcialmente o lançamento, alegando que, no ano-calendário de 2000, auferiu rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a CEEE, havendo sido descontada para o INSS a quantia de R\$ 1.621,34.

Quanto aos dependentes, menciona que, no ano-calendário de 2003, seu filho Daniel Vetromille Lemos, então com 23 anos, teria iniciado o Curso de Medicina da Fundação Universidade de Rio Grande, conforme documentos anexos, emitidos pelo estabelecimento de Ensino Superior.

Relativamente às despesas médicas, sustenta que, ao contrário do afirmado pelo autuante, os pagamentos de honorários efetuados à Psicóloga Cristina de Oliveira Couto Barcellos estão devidamente comprovados pelos recibos emitos pela psicóloga e encaminhados ao Auditor-Fiscal em atendimento às intimações recebidas durante a fase precedente à lavratura do Auto de Infração.

Apresenta, novamente, os recibos relativos aos serviços de psicoterpia que teriam sido prestados de janeiro a junho/2003. Quanto aos recibos referentes aos serviços que teriam sido prestados à sua filha, Jociane Vetromille Lemos alega que deixa de apresentá-los, visto que, naquele ano-calendário, ela não revestia mais a condição de dependente, em razão de ter ultrapassado a idade limite fixada no art. 77 § 2º do RIR/99.

R

Alega que a confirmação da prestação de serviços foi feita pela própria profissional em esclarecimentos prestados ao Fisco (fls.41/47) e corroborada através da declaração em anexo, que confirma, também, segundo o impugnante, o efetivo recebimento dos honorários.

Afirma que a referida profissional forneceu-lhe cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal por ela sofrida, no qual é afirmado pelo mesmo Auditor que lavrou o Auto de Infração, ora contestado, com todas as letras: 'não foi identificado crédito tributário a ser constituído mediante lançamento de ofício.'

Argumenta, também, que não pode o Fisco pretender tributar duplamente o mesmo valor (na profissional que o recebeu e no cliente que o pagou), sob pena de configuração de inadmissível 'bis in idem'.

Com base nos acórdãos citados na impugnação, conclui o contribuinte que, estando os recibos revestidos dos requisitos legais elencados no inciso III, do art. 80 do RIR/99, não podem ser desconsiderados, com base em meros indícios e informações de terceiros, como pretende o autuante.

Por fim, o suplicante impugna o agravamento da penalidade, eis que, segundo ele, incoorreu qualquer intuito de fraude, mas sim, efetiva prestação de serviços de psicoterapia.

Menciona que a parte incontroversa, nos valores de R\$ 4.621,87, de imposto; R\$ 3.466,39 de multa e R\$ 1.813,71 de juros de mora, está sendo objeto de solicitação de parcelamento."

A DRJ proferiu em 30 de novembro de 2005 o Acórdão nº 6.954, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, PSICÓLOGOS E OUTROS. efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico não se comprova mediante simples exibição dos recibos, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Somente podem ser dedutíveis quando comprovados através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

A autoridade lançadora aplicou a multa de ofício, na sua forma qualificada, por ter apontado indícios e circunstâncias que levam à caracterização do evidente intuito de fraude. Assim, sendo a multa qualificada prevista pela legislação de regência e uma vez terem sido apurados pela autoridade lançadora todos os pressupostos para sua aplicação, conforme visto anteriormente, correto foi o seu lançamento.

Por fim, constata-se que o interessado não impugna o lançamento relativo à glosa das deduções correspondentes às despesas com instrução nos anos-calendário de 2000 a 2003, bem como a glosa das deduções a título de Previdência/Fapi nos anos-calendário de

A

2000 a 2003, a glosa da filha Jociane como dependente no ano-calendário de 2003, bem assim os valores deduzidos a títulos de despesas médicas nos anos-calendário de 2001 (R\$ 1.760,87); 2002 (R\$ 775,04) e 2003 (R\$ 1.537,40), tendo, inclusive o crédito tributário relativo à parte não litigiosa sido transferido para o processo n.º 11040.000558/2005-58, conforme informação de fls. 208/210.

Assim, após exame de toda matéria impugnada e, procedidas às devidas retificações de modo a ser restabelecida a impotância de R\$ 1.621,34 na rubrica "Contribuição à Previdência Oficial" na DIRPF-2001, bem como o valor de R\$ 1.272,00 a título de "Dependentes" na DIRPF-2004, fica assim constituído o imposto de renda pessoa física constante do Auto de Infração: (...)

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante do Auto de Infração na sua parte litigiosa, conforme retro demonstrado, sujeito, também, aos juros de mora a serem atualizados até a data do efetivo pagamento."

Aludida decisão foi cientificada em 03/02/2006 (AR de fl. 229), sendo que o recurso voluntário, interposto em 23/02/2006 (fls. 231-235), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...)

Como razões do presente recurso, reiteram-se as apresentadas na impugnação, pedindo que as mesmas sejam consideradas como se aqui estivessem transcritas.

Em reforço, transcrevem-se, mais uma vez, as decisões desse Colegiado que concluíram pela preponderância da prova documental sobre os "indícios" apontados pela Fiscalização e acolhidos pela decisão recorrida:

I - Acórdão n.º 104-17.475, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa acentua que... (...)

Dos acórdãos acima colacionados conclui-se, indubitavelmente, que, estando os 'recibos' emitidos pela psicóloga revestidos dos requisitos legais, elencados no inciso III, do art. 80, do RIR/99, não podem ser desconsiderados, com base em meros 'indícios', mormente em face da 'confirmação da prestação dos serviços' e do 'recebimento dos honorários', através dos documentos de fls. 11 a 14.

Diante do exposto, o recorrente pleiteia seja dado provimento ao presente, restabelecendo-se as deduções relativas a 'despesas com psicóloga', nos período em causa."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 15/05/2006 (fl. 250).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, remanesce em litígio a glosa de despesas pagamentos de honorários que teriam sido efetuados à Psicóloga Cristina de Oliveira Couto Barcellos, nos anos de 2000 a 2003 - em valores de R\$ 2000,00; 3000,00; 3000,00 e R\$3.000,00 - respectivamente (recibos de fls. 57-69), com multa qualificada de 150%.

O recorrente alega que os pagamentos estão devidamente comprovados pelos recibos emitidos pela psicóloga e encaminhados ao Auditor-Fiscal em atendimento às intimações recebidas ainda durante a fase precedente à lavratura do Auto de Infração. Aduz que o lançamento foi feito com base apenas em indícios.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte é aposentado, recebendo proventos da empresa CEEE e do INSS, ou seja, mediante crédito em conta-corrente bancária. Portanto, entendo que, o contribuinte teria sim condições de comprovar o efetivo pagamento, ainda que fossem os saques bancários para pagamento em dinheiro.

Peço vênha para transcrever e adotar os fundamentos da decisão de primeira instância como razões adicional de decidir (*verbis*).

“Inicialmente, deve ser ressaltado que, segundo consta do Relatório de Ação Fiscal, foi realizado procedimento fiscal junto a psicóloga Cristina de Oliveira Couto, mediante expressa autorização por meio de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de nº 10.1.02.00-2004-00044-0, emitido em 08/03/2004.

No curso daquela ação fiscal na psicóloga, conforme Relatório de Ação Fiscal e documentos obtidos, a fiscalização obteve as seguintes informações e indícios que não confirmam e apontam para a inexistência dos serviços e dos pagamentos:

O contribuinte foi intimado e apresentou diversos recibos dos pagamentos por ele declarados em favor da psicóloga:

- a psicóloga Cristina informou que teria prestado os serviços profissionais e teria recebido os valores declarados como pagos por

-diversas pessoas físicas, entre elas o contribuinte, perfazendo valores expressivos que teria recebido entre os anos de 2000 e 2002;

c) as pessoas que informaram a forma de pagamento teriam efetuado os pagamentos unicamente em moeda corrente, não havendo um único pagamento que tivesse sido efetuado mediante outra forma passível de documentação;

- a psicóloga não examinou os recibos emitidos, não sabe indicar exatamente quem preencheu cada recibo, ou quando, e não comprovou ter

A

prestado serviços profissionais nos locais indicados onde teriam ocorrido os atendimentos;

- além da completa falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento dos valores, a fiscalização também obteve diversos indícios que contradizem as informações da psicóloga e do contribuinte, inclusive com depoimentos de vizinhos de local onde teriam ocorrido os atendimentos.

Visando elidir as circunstâncias encontradas, ao iniciar a fiscalização junto ao contribuinte, o Auditor-Fiscal atuante solicitou ao mesmo que comprovasse a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento em favor da psicóloga, além de solicitar que comprovasse os pagamentos de 2003.

O contribuinte não apresentou quaisquer outros documentos, e não apresentou os recibos de 2003, pois entende que os recibos seriam suficientes para comprovar os efetivos pagamentos, e que a confirmação da profissional bastaria para comprovar o efetivo atendimento.

Entretanto, diante das circunstâncias encontradas, os recibos, por si só, assim como a confirmação da profissional, não foram considerados suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Com efeito, os pagamentos declarados em favor da psicóloga Sra. Cristina de Oliveira Couto foram glosados pela fiscalização, em face dos indícios e informações que não confirmam e apontam para a inexistência dos mesmos, e considerando, ainda, que não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem afastar os indícios obtidos.

Conclusões da Fiscalização

Conforme relatório e documentos obtidos na ação fiscal junto à psicóloga (fls.70/106), a mesma confirmou que teria atendido e teria recebido honorários profissionais de diversas pessoas (fls.70/78). Entretanto, a fiscalização obteve informações e indícios que não confirmam e contradizem a existência de tais pagamentos e serviços, resumidas a seguir:

a) não há qualquer evidência da efetiva prestação de serviços, e esta falta de evidências adquire relevância na medida que diversas informações obtidas de terceiros não confirmaram os atendimentos;

b) não há evidências de que a psicóloga Cristina tenha efetivamente atendido na sua residência na Rua Xavier Ferreira, 714;

c) a psicóloga informou que não preencheu diversos dos recibos apresentados e que não sabe quem teria preenchido cada um destes, d) inclusive no período que teria atendido na sua própria residência, sendo que não possuía secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar (fls.89/91);

d) diversos recibos apresentados foram emitidos sem indicar a data do recebimento e o local da prestação dos serviços ou o endereço da psicóloga Cristina, além disto, os recibos não possuem qualquer controle numérico, ou seja, podendo ter sido emitidos a qualquer momento (fls.96/104);

e) os poucos recibos que indicam o endereço da psicóloga e a data possuem informações incompatíveis, pois a data se refere ao ano de 2002 enquanto indicam o endereço que a psicóloga residiu apenas em 2003. A psicóloga não emitiu estes recibos, não sabe quem emitiu, e, em 2002, alega que teria atendido em sua residência, não contando com secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar (fls.89/95);

A

- f) a situação patrimonial, financeira e económica da psicóloga não é compatível como o montante de mais de R\$ 274.000,00 que a mesma alega ter recebido em espécie no período, inclusive tendo residido em imóvel alugado por R\$ 250,00 mensais, e em nome de terceiro (fls 81/82);
- g) os pagamentos teriam sido efetuados somente em dinheiro, sem possibilidade de documentação e comprovação de sua efetividade perante a fiscalização;
- h) há uma diversidade de recibos, com modelos, caligrafias e assinaturas distintas, preenchidos de forma incompleta e com dados incompatíveis, todos atribuídos à psicóloga, sendo que a autenticidade dos mesmos não foi comprovada mediante exame;
- i) a fiscalização tentou por diversas vezes obter o comparecimento da psicóloga para esclarecer as inconsistências dos documentos e as incompatibilidades entre as informações prestadas, sem que a mesma completasse o exame dos recibos apresentados pela contribuinte e de outras pessoas (fls.89/91);
- j) o contribuinte informou que a psicóloga o atendeu em todo ano de 2002 na Rua Xavier Ferreira, n.º 714, mas a mesma somente passou a residir no imóvel no dia 06/02/2002 (fls.81/82);
- k) pessoas que residem e trabalham ao lado e em frente da residência da psicóloga em 2002, na Rua Xavier Ferreira n.º 714, informaram que nunca viram quaisquer movimentações de pessoas que teriam sido atendidas no local (fls. 83/84);
- l) o próprio imóvel localizado na Rua Xavier Ferreira n.º 714, conforme fotos obtidas do local, destaca-se pela aparência humilde, sendo também incompatível com o montante que a psicóloga alega ter recebido no período (fls. 85/88);
- m) a psicóloga também não teria secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar, o que também não condiz com a alegação de que teria atendido diversas pessoas diariamente;
- n) os preços por atendimento que teriam sido cobrados são bastante diferentes, e também incluiriam até os centavos tais como R\$ 70,75, R\$41,50, ou R\$ 51,00 (fls.79/80);
- o) há contradição entre as informações do contribuinte e da psicóloga, pois a primeira indicou que, entre 2000 e 2002 (fls.53/55), teria sido atendido somente de janeiro até junho, enquanto sua filha Jociane Vetromile Lemos teria sido atendida somente de julho até dezembro nos mesmos anos. A psicóloga informou que, no ano 2000, teria atendido apenas o contribuinte, e de janeiro até dezembro (fls.70/71). E indicou que nos anos de 2001 e 2002 teria atendido apenas a filha do contribuinte, de janeiro até dezembro de cada ano (fls.72/74 e 75/77);
- p) uma das pessoas físicas fiscalizadas compareceu perante a fiscalização e declarou (fls. 105/106) que não lembrava onde havia sido atendida, se o imóvel era recuado ou não, se era próximo de uma esquina ou não. Esta pessoa física também declarou que tinha sido atendida no mesmo local em 2002 e 2003, e que teria sido atendida dezenas de vezes no local em 2002. A psicóloga não atendeu neste local em todo o período, tendo, inclusive, se mudado para o Capão do Leão-RS no início de 2003 (fls.89/90).

Relativamente à dedução na rubrica 'despesas médicas' assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu art. 80, § 1º, incisos II e III e in verbis:

'Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem

A

como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art 8º, inciso H, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento' (...)

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que estivessem presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.

Dessa forma, havendo nos autos provas ou até mesmo meros indícios de que os recibos apresentados pelo contribuinte, mesmo possuindo os requisitos formais exigidos, não sejam idôneos para a comprovação, o art. 73 e § 1º do RIR/1999, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei n.º 9.250/95. Dispõe esta norma:

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifei).

No caso em apreço, os pagamentos declarados em favor da psicóloga Cristina de Oliveira Couto foram glosados em face dos indícios e informações obtidos pela fiscalização que não confirmam e, ao contrário, apontam para a inexistência dos mesmos, e considerando, também, que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem afastar os indícios obtidos.

Assim, existindo dúvida a respeito da dedução a título de despesas com a psicóloga, o contribuinte deveria ter apresentado documentos que comprovassem de forma inquestionável a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados. Caberia a ele comprovar que a situação legitimante para o lançamento constante do Auto de Infração é insubsistente."

Relevante acrescentar que, em que pese o respeitável entendimento sobre a matéria, manifestado nos acordãos que o recorrente citou na peça recursal, registro que as questões fáticas lá tratadas não se assemelham aos fatos narrados no presente processo. A fiscalização aprofundou nos trabalhos e reuniu um conjunto de elementos robustos que evidenciam a não prestação dos serviços. *In casu*, a simples apresentação dos recibos ainda que formalmente válidos é insuficiente para comprovar a dedutibilidade dessas despesas.



Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 04 de julho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA